

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2008 (Apenso: Projeto de Lei nº 2.769, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando § 2º no art. 88, tornando obrigatória a colocação de tachas refletivas sobre as marcas longitudinais nas vias rurais.

Autora: Deputada ALINE CORRÊA

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada ALINE CORRÊA, que tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), acrescentando § 2º no art. 88, tornando obrigatória a colocação de tachas refletivas sobre as marcas longitudinais nas vias rurais.

A autora da proposição, em sua justificção, alega que a insuficiência da sinalização horizontal em rodovias federais é causa de inúmeros acidentes, sobretudo quando há ocorrência de nevoeiro ou chuva torrencial. Esse problema pode ser amenizado com a instalação de tachas refletivas, popularmente conhecidas como “olhos de gato”, ao longo de todas as rodovias.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.769, de 2011, que altera a redação do *caput* do art. 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a entrega ou reabertura de rodovias ao trânsito, determinando que as

vias estejam devidamente sinalizadas após a realização de obras ou de manutenção.

Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes (CVT), que opinou pela aprovação de ambos na forma de um Substitutivo, que determina a instalação de sinalização horizontal e vertical nas vias em obras ou em manutenção, assim como torna obrigatória a instalação das tachas refletivas nas vias de maior tráfego e nos trechos mais críticos quanto à visibilidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.823, de 2008, principal, e 2.769, de 2011, apensado, bem como sobre o Substitutivo aprovado na CVT, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto as proposições quanto o Substitutivo aprovado na CVT obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, os projetos e o Substitutivo aprovado na CVT harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário acrescentar a expressão (NR) ao final do dispositivo legal alterado pelo Projeto de Lei nº 2.823, de 2008, a qual é obrigatória, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto apenso e no Substitutivo apresentado na CVT.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.823, de 2008, principal, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 2.769, de 2011, apensado, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2008 (Apenso: Projeto de Lei nº 2.769, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando § 2º no art. 88, tornando obrigatória a colocação de tachas refletivas sobre as marcas longitudinais nas vias rurais.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do art. 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator